

DECRETO N° 14.191 DE 25 DE MARÇO DE 2003

Regulamenta a concessão, aplicação e comprovação de adiantamentos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na lei Municipal nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º - A execução de despesas mediante o regime de adiantamento reger-se-á segundo o disposto neste Decreto.

DAS REGRAS GERAIS

Art. 2º - O adiantamento será concedido para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa, constituindo falta grave o seu uso para gastos diferentes dos previstos neste Decreto.

Parágrafo único – Somente ao servidor ou empregado público do Município poderá ser concedido adiantamento.

Art.3º - O regime de adiantamento é admitido nos casos de despesas:

I – miúdas, até o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais), entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender ao pronto pagamento, por necessidades inadiáveis do serviço e à aquisição de material, desde que não ultrapasse a 20% do valor total do adiantamento, comprovados por documento fiscal, ou outro comprovante hábil;

II – com aquisição de livros, publicações técnicas e científicas, peças e / ou objetos e obras de arte ou históricas, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa, observado o valor vigente de dispensa de licitação aplicável ao caso;

III – com alimentação, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de despesa, e outras pertinentes ao ceremonial do Gabinete do Prefeito, e que se refiram ao seu exercício oficial, até o limite de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), e, ao dos secretários municipais, até o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mediante autorização do Gabinete do Prefeito;

IV – com translado e deslocamento urbano de servidores em viagem a serviço, até o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais);

V – com reparo, conservação, adaptação e recuperação de bens móveis e imóveis, até o limite de R\$1.000,00 (hum mil reais);

VI – extraordinárias e urgentes, que não permitem delongas na sua realização, entendidas como tais aquelas que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens e / ou equipamentos, observando o valor vigente de dispensa de licitação aplicável ao caso;

VII – calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública, após a devida decretação do respectivo estado; e

VIII – perícias médicas especializadas, até o limite de R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 4º - Os processos de concessão, aplicação e comprovação de adiantamento, estarão sujeitos aos seguintes procedimentos:

I – o ordenador de despesa deliberará sobre a oportunidade e conveniência da concessão do adiantamento;

II – sobre o saldo a ser recolhido fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 8º incidirá a atualização monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, considerando-se o mês do recebimento do produto do adiantamento e o do efetivo recolhimento;

III – a multa de que trata o artigo 139 da Lei nº 2.184/69, após apurada a responsabilidade na forma da lei, será aplicada segundo o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do adiantamento recebido, com atualização monetária, apurada na forma do inciso anterior;

IV – o ordenador de despesa ou a Controladoria Geral do Município – CGM, em qualquer momento, poderá proceder à verificação da correta aplicação do adiantamento;

V – as restituições por falta de aplicação parcial ou total, ou por aplicação indevida, constituirão, no exercício, anulação de despesa e, se recolhidas após o encerramento do exercício, proceder-se-á à baixa da responsabilidade imposta;

VI – aos chefes de liquidação da despesa dos órgãos da Administração Direta e chefes de setores de contabilidade das entidades da Administração Indireta, ou setor equivalente, caberá o exame da correta aplicação, do cumprimento dos prazos de comprovação e do controle das concessões do adiantamento, antes do envio ao exame da CGM.

Art. 5º - A concessão do adiantamento estará sujeita às normas comuns de empenho, liquidação e pagamento da despesa.

DA CONCESSÃO

Art. 6º - É vedada a concessão de adiantamento:

I – a agente responsável em alcance;

II – a agente responsável por dois adiantamentos ainda não comprovados.

§1º - Considera-se em alcance o agente responsável por adiantamento que não tenha apresentado a comprovação dentro do prazo previsto no §3º do art. 9º deste Decreto, ou que tenha causado prejuízo aos cofres do Município, por apropriação indébita, desvio, avaria, inutilização, ou por falta não justificada de bens e valores públicos, após configurada a responsabilidade administrativa, independente de condenação judicial ou administrativa.

§2º - Considerar-se-á não comprovado o adiantamento em que, no exame procedido pela CGM, ou por qualquer das autoridades mencionadas no inciso VI do art.4º, for constatado qualquer procedimento em desacordo com as normas vigentes.

DA APLICAÇÃO

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, solicitará da agência bancária autorizada, a abertura de conta especial, em nome do órgão ou entidade, vinculada ao servidor responsável, com a finalidade de nela ser creditado o numerário concedido a título de adiantamento.

Art. 8º - Na realização da despesa dever-se-á:

I – aplicar o recurso do adiantamento no prazo de até sessenta (60) dias, contado da data do crédito do valor correspondente, desde que no mesmo exercício financeiro de vigência do crédito;

II – utilizar, exceto no que se refere às despesas de que trata o *caput* do art. 9º, um único cheque, saque ou transferência, para a cobertura das despesas correspondentes a um documento, ou a um grupo deles;

III – recolher o saldo até o primeiro dia útil imediato ao do vencimento do prazo estabelecido no inciso anterior, dentro do exercício financeiro, na conta corrente bancária indicada pela Coordenadoria do Tesouro – CTE, da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, quando se tratar de recurso do Tesouro, ou, em se tratando de fonte própria de entidade da Administração Descentralizada, em conta bancária própria desta última;

Parágrafo único – Excepcionalmente, o prazo de aplicação poderá ser prorrogado, uma única vez, por solicitação do agente responsável pelo adiantamento, mediante razão justificada, antes do término do prazo de aplicação, ao Secretário ou autoridade equivalente, não podendo, entretanto, o novo prazo ultrapassar o exercício financeiro em que foi concedido.

DA COMPROVAÇÃO

Art. 9º - As despesas miúdas, de difícil comprovação através de documentação normal, far-se-á mediante relação declarada, com indicação de sua natureza e valor, não podendo o seu total ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor recebido.

§ 1º - Os documentos de natureza comercial, obedecidas as normas da legislação fiscal, deverão ser originais, e sem emendas ou rasuras;

§ 2º - Quando se tratar de material sujeito a registro patrimonial, deverá ser efetuado o respectivo tombamento, juntando-se ao processo de comprovação as evidências de haverem sido tomadas as medidas a esse respeito;

§ 3º - A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser feita em até dez (10) dias úteis após o término do prazo de aplicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – Fica estabelecido o limite de 02 (dois) servidores públicos, por unidade administrativa, em cada Secretaria, Fundação ou Autarquia, que deverão estar devidamente cadastrados na CGM, para a realização de despesas através de adiantamento.

Art. 11 – Os valores limites estabelecidos neste Decreto serão atualizados monetariamente, em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, ocorrida entre janeiro e dezembro do exercício anterior.

Art. 12 – A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares sobre a execução de despesa mediante o regime de adiantamento.

Art. 13 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Ficam revogados os Decretos nºs 9.118, de 12 de setembro de 1991, 11.415, de 12 de setembro de 1996, e 11.799, de 06 de novembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MINICIPAL DO SALVADOR, em 25 de março de 2003.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

JOSÉ HAMILTON LAGE SOARES
Secretário Municipal da Fazenda

MARLÚCIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
Secretário Municipal de Administração